

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2026

“Acrescenta o §7º ao art. 132-A da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista APROVA;

Art. 1º. Fica acrescido o §7º do Art. 132-A da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

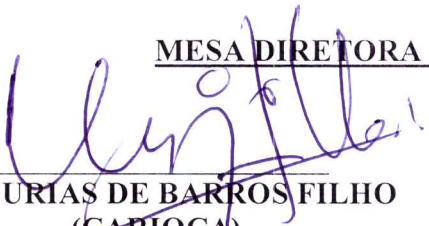
Art. 132-A. (...)

§7º Fica vedado o envio de emendas parlamentares individuais destinadas a entidades do terceiro setor sem fins lucrativos que possuam em seus quadros diretivos ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, ficando igualmente proibida a contratação, subcontratação ou qualquer forma de intermediação envolvendo pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao parlamentar proponente da emenda ou a assessor parlamentar a ele vinculado.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de abril de 2026.


MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL



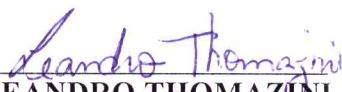
JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
(CARIÓCA)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



ALEXANDRE SASSARÃO
1º SECRETÁRIO



LEANDRO THOMAZINI
2º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo acrescentar à redação do art. 132-A o §7º, visando incluir a proibição do envio de emendas parlamentares individuais destinadas a entidades de terceiro setor sem fins lucrativos que possuam em seus quadros diretivos ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação de emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado.

Em adição, institui também a vedação à contratação, subcontratação ou qualquer forma de intermediação envolvendo pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao parlamentar proponente da emenda ou a assessor parlamentar a ele vinculado.

A propositura em tela se alicerça nos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, visando garantir a lisura que deve permear toda a administração pública e a gestão de recursos públicos, incluindo a concessão de emendas parlamentares individuais.

Busca-se, ademais, a prevenção de potenciais conflitos de interesse na destinação de recursos públicos, assegurando que a alocação de verbas públicas, fruto da atividade parlamentar, atenda exclusivamente ao interesse público e à finalidade social a que se destina, afastando qualquer suspeita de favorecimento pessoal.

A Administração Pública, em todos os seus níveis, é regida por mandamentos constitucionais inafastáveis. O Art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A presente emenda materializa, no âmbito municipal, a aplicação direta dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade exige que o administrador público atue de forma neutra, sem conceder privilégios ou prejuízos a pessoas específicas. Ao destinar recursos para uma entidade controlada por seus familiares, o parlamentar corre o risco de ter sua decisão influenciada por laços privados, em detrimento de uma análise técnica e isenta das necessidades da comunidade.

A moralidade administrativa, por sua vez, vai além da mera legalidade. Ela impõe um padrão de conduta ético, probo e honesto. A destinação de verbas públicas em situações que configuram claro conflito de interesse atenta contra a moralidade, ainda que não se comprove um desvio de finalidade imediato.

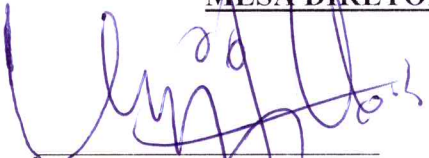
De forma análoga, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu artigo 11, inciso XI, tipifica como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública a nomeação de parentes para cargos de confiança, prática conhecida como nepotismo. Ora, se a nomeação de um parente para um cargo público é vedada por violar a impessoalidade e a moralidade, a mesma lógica deve ser aplicada à destinação de recursos públicos para uma entidade por ele gerida. Em ambos os casos, o interesse privado se sobrepõe perigosamente ao interesse público.

Adicionalmente, o artigo 10 da mesma lei visa proteger o erário contra atos que causem lesão patrimonial, como a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas ou a sua aplicação irregular. A norma proposta atua de forma preventiva, evitando que recursos sejam aplicados de maneira inadequada, influenciada por interesses familiares.

A criação de uma regra objetiva, como a que se propõe, é a forma mais eficaz de prevenir tais situações, pois elimina a necessidade de se comprovar a intenção (dolo) do agente em beneficiar seu parente, o que é de difícil apuração. A norma estabelece um critério claro e impessoal, garantindo que a destinação das emendas parlamentares seja pautada por critérios técnicos e sociais.

Pelo exposto, solicitamos o apoio de Vossas Excelências na aprovação da presente proposição, visando garantir a lisura, a moralidade e a probidade na gestão dos recursos das emendas parlamentares individuais.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL


JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
(CARIÓCA)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL


ALEXANDRE SASSARÃO
1º SECRETÁRIO


LEANDRO THOMAZINI
2º SECRETÁRIO

